



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026**  
**(à MPV 1349/2026)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A fabricação, exportação, importação e comercialização de produtos à base de nicotina, incluindo, mas não se limitando aos produtos classificados no código NCM 2404.91.00, se em desacordo com as previsões legais, constitui crime contra as relações de consumo, nos termos do art. 7º, incisos II e IX, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo da tipificação dos crimes de contrabando ou descaminho, além de implicar a cassação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º O Ministério Público priorizará a denúncia criminal contra as pessoas físicas ou jurídicas acusadas dos crimes previstos no caput, com base nas representações feitas pela Polícia Federal, Receita Federal do Brasil, polícias estaduais e outros órgãos públicos.

§ 2º A fabricação, exportação e comercialização dos produtos indicados no caput atenderão aos seguintes requisitos, de acordo com suas especificidades:

**I** – serão comercializados no país sem ilustrações, formatos, sabores ou aromas adocicados e que sejam tipicamente utilizados em produtos destinados ao público infantojuvenil;

**II** – serão comercializados com quantidades máximas de unidades por embalagem, definida por Decreto do Poder Executivo, de modo a desincentivar o uso prolongado de cada produto;

**III** – a embalagem e a etiquetagem dos produtos de tabaco não poderão conter informação falsa, equivocada ou enganosa, ou que possa induzir o consumidor a erro, com respeito a suas características.



§ 3º O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, os critérios de registro e comercialização dos produtos mencionados no caput e, em especial:

I – mensagem de advertência sanitária específica a cada produto e de desincentivo ao consumo;

II – outras ações informativas de conscientização, bem como da proibição de aquisição por menores de 18 (dezoito) anos; e

III – a destinação da publicidade e da propaganda ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os produtos indicados no caput deste artigo estarão sujeitos a registro, controle e à fiscalização da Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA, inclusive no que se refere ao pagamento da taxa de fiscalização sanitária.

§ 5º O governo federal direcionará os tributos arrecadados com a fabricação, importação, exportação e comercialização dos produtos definidos no §2º deste artigo às ações e projetos na área da saúde.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece um marco regulatório rigoroso que visa, primordialmente, desarticular o mercado ilegal e o crime organizado que atualmente dominam o setor de produtos à base de nicotina. Ao tipificar a comercialização irregular como crime contra as relações de consumo e prever a sanção administrativa extrema de cassação do CNPJ, a proposta confere aos órgãos de fiscalização, como a Receita Federal e a Polícia Federal, as ferramentas necessárias para punir o descaminho e o contrabando. Essa medida retira do anonimato uma cadeia produtiva clandestina, submetendo-a ao controle estatal e garantindo que produtos sem procedência ou inspeção sanitária sejam banidos do território nacional.

Ademais, a regularização proposta abre uma nova e robusta frente de arrecadação para o Estado, transformando uma atividade que hoje opera à margem do fisco em fonte de receita tributária. Ao direcionar obrigatoriamente esses recursos para as ações e projetos na área da saúde pública, conforme



previsto no §5º, o governo federal não apenas equilibra as contas públicas, mas também gera o financiamento necessário para mitigar os impactos das externalidades negativas do consumo de nicotina. Trata-se, portanto, de uma medida de responsabilidade fiscal e social que substitui a perda de receitas para o mercado informal por um fluxo constante de investimentos no Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante do exposto, solicita-se a aprovação da emenda proposta acima.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

